

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8438, DE 2017

Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Sandro Alex (PSD/PR), que visa obrigar que os aparelhos de telefonia celular que são fabricados ou montados no País, com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM, tenham a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Como Justificativa, o autor argumenta que “a maioria desses receptores são disponibilizados ao consumidor final desativados (apenas 34% dos aparelhos possuem a função FM ativadas), ou seja, sem possibilidade de receber os sinais de rádio. Obriga-se, assim, que o consumidor adquira um pacote de dados, de forma onerosa, para o acesso às transmissões via streaming, tecnologia mais suscetível à instabilidade de transmissão”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Submetido à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), o relator, ilustre deputado Amaro Neto (PRB-ES), concluiu pela aprovação da proposição, com substitutivo.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto de lei foi aprovado, nos termos do voto do relator, ilustre deputado Paulo Magalhães (PSD/BA), com Substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o relator, ilustre deputado Felipe Francischini (PSL-PR), concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 8.438 de 2017 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Emenda nº 1/2019 apresentada nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO

Já me manifestei, anteriormente, nesta Comissão, em Projetos de lei semelhantes que oneram a todos para atender a demanda de uma pequena parcela da sociedade.

O PL quer obrigar os fabricantes e as montadoras de aparelhos de telefonia celular instalados no Brasil no País a disponibilizar a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM. Em outras palavras, os aparelhos de telefonia celular que são fabricados ou montados no País, com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM, terão a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Entendo que esse tipo de exigência fere o princípio da livre iniciativa, já que impõe a todos ofertar um serviço acessório, que deveria ser oferecido livremente, como uma vantagem competitiva, a critério do fabricante.

A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa** (art. 1º, inciso IV) e reafirma tal princípio ao tratar da ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada” (art. 170, CF), o que significa dizer que a Constituição consagra um Estado liberal, uma economia de mercado, de natureza capitalista, uma vez que a livre iniciativa significa a garantia da iniciativa privada como princípio básico da ordem capitalista.

Segundo o entendimento da doutrina majoritária, **a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade de contrato**. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial.

“É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem

econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.” (STF, RE nº 422941/DF, Relator: Ministro Carlos Velloso, Julgamento: 06/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma)

Note-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses restritas à concorrência desleal e ao abuso de poder econômico.

Foi mencionado durante a discussão da matéria que alguns fabricantes de celulares, como, por exemplo, LG, Motorola, Samsung, Positivo, entre outros, já disponibilizam modelos com essa função. Ora, se já há fabricantes que atendem a essa demanda é razoável que o consumidor pesquise antes de comprar e adquira o produto do fabricante que atenda a sua necessidade.

Não é razoável onerar o preço final do produto a todos os consumidores para disponibilizar a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM, para atender um pequeno grupo que ouve rádio pelo celular.

Ressalta-se que o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito, que parte de critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem declarando a inconstitucionalidade material de leis que estabelecem **obrigações desarrazoadas** ou de difícil implementação prática.

“(…) todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade. **As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade** (...) A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais” (STF, ADI 2667 MC/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 19/06/2002, DJ de 12/03/2004, p. 36).

Ainda que pese a boa intenção do autor, as vantagens que o PL promove não superam as desvantagens que ele provoca. Não pode haver desproporção entre o direito e o custo a ser pago pelo cidadão. Daí dizer que a proposição fere o princípio da razoabilidade.

Diante do exposto o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 8.438 de 2017, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Emenda nº 1/2019 apresentada nesta comissão.

Sala das Comissões, ____ de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)